



- 1. Processo n:** 11528/2020
1.1 Apenso(s): 3107/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019
3. Responsável(eis): Adriano Rodrigues de Moraes - CPF: 85003581149
4. Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO
5. Distribuição: 2ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 096/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas e Prestação de Contas de Ordenador do Senhor Adriano Rodrigues de Moraes - CPF: 85003581149, ordenador de despesas da Prefeitura de São Sebastião do Tocantins - TO, no exercício de 2019, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 027/2022-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 22/2022-RELT2 – Adriano Rodrigues de Moraes – Gestor
Citação nº 23/2022-RELT2 – Adriano Fernandes da Silva – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido nos **Despacho nº 27/2022-RELT2**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 1325/2022** (Evento 13). **Certidão nº 111/2022-COCAR**, que os interessados **Adriano Rodrigues de Moraes e Adriano Fernandes da Silva**, protocolaram o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** por meio do **Expediente 1325/2022 dia 07.02.2022 (evento 13)**. Os mesmos foram citados pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de**



Envio dia 20.01.2022 (eventos 11 e 12) vencimento em **18.02.2022**, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).

Prestação de Contas Consolidadas – Processo nº 11528/2020
Itens Diligenciados: Despacho nº 27/2022-RELT2

6.3. Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF que, cumprindo com suas atribuições, analisou as aludidas contas e emitiu os Relatórios de Análise de Prestação das Contas nºs 317/2021 (evento 6 do Proc. nº 11528/2020) e 318/2021 (evento 9 do Proc. nº 3107/2020), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, e sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar defesa acerca das irregularidades/inconsistências verificadas na análise e sintetizadas a seguir:

6.3.1. Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 317/2021 (evento 6 do Proc. nº 11528/2020 – Contas Consolidadas):

1. Verifica-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 212.244,11, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).
2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -1.336.179,97. (Item 5.1.1 do Relatório).
3. Observa-se que o Município de São Sebastião do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).



4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 7.539.006,34 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 4.645,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 137.736,67, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

6. Conforme demonstrado em tabela anexada à Análise das Contas, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

7. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 7.002.179,00, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5 do Relatório).

8. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

9. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -742.102,77. (Item 8 do Relatório).



10. Observa-se inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 12,41%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 11,45%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

6.3.2. Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 318/2021 (evento 9 do Proc. nº 3107/2020 – Contas de Ordenador)

1. Verifica-se que no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 192.548,23, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).



3. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 5.755.114,76 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).
4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 80,17, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).
5. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório).
6. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 5.749.152,27, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.3.2.4 do Relatório).
7. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 462.391,82. (Item 4.4 do Relatório).



1. Verifica-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 212.244,11, no entanto, não foi realizado o registro contábil nas dotações com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Analisando o arquivo empenho xml, arquivo este que alimenta os dados no sicap contábil, verificou-se na coluna Recursos Vinculados que encontra-se o código 90, exigido pela norma vigente. Acreditamos que ocorreu um erro no processamento do sicap contábil. Capturamos a tela do arquivo empenho xml extraído do site do tribunal de contas, no portal do cidadão, Dados abertos, exercício de 2019, 8 º remessa – Balanço Consolidado.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ -1.336.179,97. (Item 5.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.



Verificamos a possível inconsistência apontada e não se trata do caso em discurso, o município procedeu atendendo o dispositivo acima citado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

3. Observa-se que o Município de São Sebastião do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O item apontado não merece prosperar pelos termos a seguir, com efeito, o Município de São Sebastião do Tocantins, a exemplo de todos os pequenos municípios tocantinenses, mantém suas despesas ordinárias com os recursos repassados pelo Governo Federal. Infelizmente, a arrecadação própria oriunda dos impostos de sua competência é praticamente zero pelos seguintes motivos: a) não há regularização fundiária a fim de que possamos cobrar o IPTU; b) em razão da ausência de regularização fundiária, inexistem atos formais no cartório de registro de imóveis quando da transferência entre vivos de bens imóveis, não havendo, portanto, o pagamento de ITBI; c) a prestação de serviços no município é ínfima, razão pela qual a arrecadação de ISS é pequena. Logo, frente às razões acima, não existem créditos tributários a serem escritos em Dívida Ativa, motivo pelo qual não foram identificadas as referidas receitas nos comparativos enviados na prestação de contas consolidadas de 2019. Por fim, ainda que existisse algum crédito tributário inadimplido junto à municipalidade que devesse ir à Dívida Ativa, frente ao montante, não compensaria tendo em vista o alto valor financeiro para formação da estrutura do contencioso administrativo, o que faria com que o município tivesse prejuízo pela ausência de créditos para inscrição na Dívida Ativa. Portanto, deverá ser considerado sanado o presente item, como medida de justiça.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as mesmas são suficientes para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2. De acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.



4. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 7.539.006,34 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Emérito julgador, é importante consignar que a municipalidade de São Sebastião do Tocantins /TO, sempre adotou e adota medidas preventivas e repressivas para combater/reaver eventual dano ao erário, no presente caso não fora diferente. O Município de São Sebastião/TO, através de seu Gestor Sr. Adriano Rodrigues de Moraes (2017/2020), designou Comissão para realizar tomada de contas, para apurar a omissão na prestação de contas anuais, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade do senhor Edvaldo Pereira Barboza, ex - gestor municipal. Ao final da tomada de contas fora quantificado o valor aproximado do dano sendo a quantia de R\$ 12.493.298,70 (doze milhões quatrocentos e noventa e três mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos). Depois de finalizada a tomada de contas especial, em 14 de junho de 2017, fora realizado pela municipalidade protocolo de Representação junto ao Ministério Público Federal que posteriormente foi encaminhada para o Ministério Público Estadual em desfavor do senhor Luiz Anacleto Da Silva, responsável pela omissão na prestação de contas anuais do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, no ano exercício financeiro de 2016. O Município comunicou o Tribunal de Contas no dia 22/06/2017, a respeito da conclusão da tomada de contas nº 001/TC-2017. O tribunal de contas do Estado do Tocantins, dando andamento ao processo de tomadas de contas, depois de protocolado por este município foi emitido o despacho nº 316/2020-RELT4. Após levantamento feito pela comissão da tomada de contas Especial o município também ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos nº 0002461-04.2021.8.27.2710), que objetiva além da condenação pelos atos de improbidade perpetrados o ressarcimento ao erário. O processo se encontra em andamento, o juízo da Comarca de Augustinópolis/TO. O Município está à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, e do Poder Judiciário, para prestar qualquer esclarecimento e fornecimento de documentos, caso seja solicitado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

5. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 4.645,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 137.736,67, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado R\$ 4.645,00 o constante na conta “1.1.5 – Estoque” se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.

Justificativa da Defesa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

6. Conforme demonstrado em tabela anexada à Análise das Contas, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Foi solicitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a relação dos valores inscritos em precatório em desfavor do município de São Sebastião do Tocantins/TO, o qual não nos forneceu os valores, por este motivo não foram inscritos os valores de precatórios.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.



7. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 7.002.179,00, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.5 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento feito por este analista em relação às despesas empenhadas no exercício de 2020, com elemento de despesa de exercícios anteriores 92, os valores apontados de R\$ 1.700.881,57 (Um milhão, setecentos mil, oitocentos e oitenta e um Reais e cinquenta e sete centavos), onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Foram feitos apontamentos, que após consultados conclui-se que não se trata do caso em discurso. Conforme norma descida a termo na defesa, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

8. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Ao analisar o apontamento em questão, conclui-se ocorreu um equívoco por parte deste tribunal em relação a diferença apontada em saldo de disponibilidade e ativo financeiro,



conforme demonstramos a seguir, teria disponível nas contas bancárias da fonte 798 o valor de 200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), e nos demonstrativos contábeis os valores estariam zerados, conforme demonstrado no relatório preliminar de análise abaixo:

Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0798.00.000	200.262,15	0,00

No balancete de verificação extraído do site do Tribunal de contas, consta na coluna Devedor em Saldo Anual o valor de R\$ 200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), ficando claro que está registrado na contabilidade o valor acima. No Relatório Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa extraído do site do tribunal de contas do Estado do Tocantins, está registrado na fonte de recurso 798, o valor de 200.262,15 (duzentos mil, duzentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

Análise da justificativa – Embora sejam irregularidades de caráter contábil e que tais lançamentos não vieram a causar danos ao erário, observamos para que se façam os registros de forma correta mantendo o controle e a classificação apropriada, evitando dessa forma transtornos posteriores. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

9. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.700.881,57, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -742.102,77. (Item 8 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento respondido no item 7.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

10. Observa-se inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3 do Relatório).



Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS. Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número onde e 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS. A conta correta que deveria receber o lançamento trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada. As provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

11. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 12,41%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Por sua vez, o artigo 28, § 9º, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição. O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Podem-se destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras. Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal. Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário à verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode a apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético. Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias, sendo necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento. Nobres julgadores, por outro lado não é heresia dizer que o Município



cumpriu fielmente com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando todas as contribuições, sejam elas decorrentes de pessoal ou terceiros tempestivamente, o que é corroborado por Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo portal da RFB. A justificativa apresentada é procedente, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, onde são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

12. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Sebastião do Tocantins, contribuiu 11,45%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Por sua vez, o artigo 28, § 9º, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição. O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Podem-se destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras. Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal. Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário à verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético. Ademais os documentos não compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias, sendo



necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento. Nobres julgadores, por outro lado não é heresia dizer que o Município cumpriu fielmente com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando todas as contribuições, sejam elas decorrentes de pessoal ou terceiros tempestivamente, o que é corroborado por Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo portal da RFB. A justificativa apresentada é procedente, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, onde são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

13. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 1%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês. Por sua vez, o artigo 28, § 9º, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição. O Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, traz um rol exemplificativo das verbas que não possuem natureza salarial. Podem-se destacar algumas dessas verbas como os benefícios da previdência social; a ajuda de custo; as férias indenizadas, o abono e respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado; participação nos lucros e resultados, auxílio doença, entre outras. Apesar das verbas descritas na lei, vale ressaltar que todas as verbas de caráter não salarial, ou seja, indenizatória ou encargo social, assim como as verbas percebidas de forma eventual, estão fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, independente de expressa previsão legal. Deste modo para a apuração da base de cálculo para a previdência é necessário à verificação de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias, e somente após sua separação é que se pode apurar a base de cálculo incidência da contribuição devida à previdência social, o que não se faz por um simples cálculo aritmético. Ademais os documentos não



compõem a prestação de contas, assim seria equivocado tentar chegar a um cálculo tendo como análise somente os empenhos emitidos na natureza 3.1.90.11, pois neste elemento também se empenham as verbas de natureza indenizatórias, sendo necessário um maior aprofundamento nos relatórios analíticos da folha de pagamento. Nobres julgadores, por outro lado não é heresia dizer que o Município cumpriu fielmente com suas obrigações legais perante o INSS/Receita Federal, pagando todas as contribuições, sejam elas decorrentes de pessoal ou terceiros tempestivamente, o que é corroborado por Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo portal da RFB. A justificativa apresentada é procedente, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.593/2002, onde são elencadas como atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições. Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017, que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em análise.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). A secretaria municipal de Educação elaborou um relatório explicando o ocorrido, e as justificativas pela não aplicação do índice do IDEB. Segue em o anexo relatório.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

Relatório de Análise das Contas nº 318/2021 (Processo nº 3107/2020 - Contas de Ordenador)



1. Verifica-se que no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 192.548,23, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). O fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Foram feitos apontamentos, que após consultados conclui-se que não se trata do caso em discurso. Conforme norma descida a termo na defesa, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Houve um erro no momento da provisão, foi inscrito em uma conta contábil com o seguinte condigo 3.1.1.1.1.01.00.00.0000, vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RPPS o lançamento deveria ter ocorrido na conta contábil 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil RGPS. Observa – se que os códigos se parecem diferenciado apenas por um número onde e 2 e substituído por 1 e o nome da conta apenas na sigla final a conta correta e RGPS e a conta errada a qual foi feito o lançamento esta RPPS. A conta correta que deveria receber o lançamento



trata do regime geral de previdência, e a conta a qual recebeu o lançamento refere – se a regime de previdência privada. As provisões não deixaram de serem feitas, dessa forma o município não ficou com as suas demonstrações comprometidas.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

3. Conforme evidenciado no quadro (10 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 5.755.114,76 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento respondido no item 4 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 80,17, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de despesa referente ao exercício financeiro 2019, esclarece-se que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 – Estoque" se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que se iniciam as suas compras e assim são organizadas as suas demandas e seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.



Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

5. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de São Sebastião do Tocantins apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 76.431,64. Entretanto, o Município de São Sebastião do Tocantins informou nas presentes contas (arquivo PDF) DECLARA, para os devidos fins QUE, não houve pagamento de precatórios no exercício de 2019, e QUE, não existe precatórios inscritos. As informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 76.431,64, evidenciando divergência. (Item 4.3.2.3.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento respondido no item 6 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 27/2022-RELT2.

6. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 5.749.152,27, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.3.2.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento respondido no item 7 do Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 317/2021.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.



7. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 258.877,32, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 462.391,82. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 1325/2022 (Evento 13). Apontamento respondido no item 6.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 22/03/2022 14:49:01